



Estado do Pará - Poder Executivo
Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri/PA
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

Processo Licitatório Pregão Presencial para Registro de Preço nº. 013/2018

Origem: Comissão Permanente de Licitação.

Interessada: SEMSA e PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI.

Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Pregão Presencial. Registro de Preço, do Tipo Menor Preço. Considerada por lote. Minuta de Edital. Análise jurídica prévia. Contratação de pessoa jurídica para aquisição parcelada de gêneros alimentícios (perecíveis e não perecíveis) e produtos de higiene e limpeza destinados a atender Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA e PREFEITURA MUNICIPAL DE IGAREPÉ – MIRI/PA.

SINOPSE FÁTICA

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial, registro de preço, Tipo Menor Preço com vista à contratação de pessoa jurídica para **aquisição parcelada de gêneros alimentícios (perecíveis e não perecíveis) e produtos de higiene e limpeza destinados a atender Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA e PREFEITURA MUNICIPAL DE IGAREPÉ – MIRI/PA.**

Os autos contém um volume, sequenciados por páginas, foram regularmente formalizados obedecendo a legislação licitatória específica bem como de forma subsidiária a Lei nº. 10.520/2002 e Decreto Municipal nº. 032/2015, no entanto os mesmos encontram-se com ausência de numeração de folhas, sendo necessária a sua regularização.

Verifica-se a portaria de nº. 715/2017/GAB/PMI, nomeado os membros da CPL, sendo eles: GIUSEPPE GARIBALDE LOUREIRO PARENTE, como Presidente;



Estado do Pará - Poder Executivo
Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri/PA
Assessoria Jurídica

EDILENE CASTRO MOTA – 1º membro e EDIVALDO DE JESUS DOS SANTOS – 2º membro, conforme portaria nº. 715/2017/GAB/PMI, e portaria nº. 737/2017/GAB/PMI nomeando os membros da equipe do pregão, sendo eles: MARCIO SERRÃO DA SILVA, como pregoeiro; NILDO BENEDITO FERREIRA e EDIVALDO DE JESUS SANTOS TAVARES, como equipe de apoio, documentos em anexo aos autos administrativos.

Compulsando os autos verifica-se que foram observadas todas as regras pertinentes para a formalização da abertura do processo administrativo na modalidade Pregão Eletrônico – Tipo Menor Preço (aquisição parcelada), Sistema de Registro de Preço e para a realização do contrato entre a Municipalidade e as empresas vencedoras.

Verifica-se a Ata de Abertura do Pregão Presencial nº. 013/2018, que aos 27 de março de 2018, nesta Prefeitura na sala de Departamento de Licitações, onde iniciou-se a sessão do Processo Licitatório, modalidade Pregão, na forma Presencial, do tipo Menor Preço, considerado por Lote – Sistema de Registro de Preços (SRP), cujo objeto se refere a **AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (ALIMENTOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS) E MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA, PARA COMPOR O CARDÁPIO DA MERENDA ESCOLAR DESTINADOS AOS ALUNOS ATENDIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED**, para escolha da melhor proposta de preço por lote, a serem fornecidos em quantidade compreendida entre aquelas informadas no termo de referência do presente edital, quando deles a PMI/Secretarias Municipais tiverem necessidades de adquirirem em quantidades suficientes, em conformidade com as disposições legais impostas pela Lei Federal nº. 8.666/93, Decreto Federal nº. 3.555/2000 e Lei Federal nº. 10.520/2002, Lei Complementar nº. 123/2006, Decreto Municipal nº. 032 de 16/11/2015 que regulamenta o Sistema de Registro de Preço (SRP) e Decreto nº. 8538/2015 no art. 10, Inciso II e demais normas pertinentes e especificações estabelecidas no Edital.

Compareceram ao processo as seguinte empresas concorrentes: 1) **CASA DO AÇAÍ COMERCIO DE ALIMENTOS – EIRELI**, portadora do CNPJ nº. 23.785.795/0001-96, com sede sito à Rui Barbosa, nº. 278, bairro Cidade Nova – Igarapé-



Estado do Pará - Poder Executivo
Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri/PA
Assessoria Jurídica

MIRI/PA – Credenciando a Sra. Maria Orilene Lima da Silva, portadora do RG nº. 5375086-SSP/PA; **2) MANOEL U. BITENCOURT DE SOUSA - ME**, portadora do CNPJ sob o nº. 00.574.735/0001-29, com sede sito à Travessa Coronel Vitorio, nº. 160, bairro Centro – Igarapé-Miri/PA – Credenciando o Sr. Manoel Ubiratan Bittencourt de Sousa, portador do RG nº. 1768928 – SSP/PA.

Credenciados as empresas, houve a entrega dos envelopes com as propostas, e assinatura da lista de frequência e por seguinte abertura dos envelopes das propostas sendo os seus preços por lote lidos em voz alta e todas estavam de acordo com o instrumento convocatório, conforme documentos em anexo.

As propostas foram analisadas minuciosamente pelo pregoeiro e equipe de apoio, constatando-se que estas estavam todas de acordo com o intrometo convocatório, sendo que nenhuma licitante demonstrou interesse de recorrer.

Concluída a fase de negociação do certame, o Pregoeiro após a comparação dos preços das propostas com os valores de referência este informou a empresa vencedora, ora, Manoel U. Bitencourt de Sousa – ME, portadora do CNPJ nº. 00.574.735/0001-29, para apresentar a proposta consolidada na sala da CPL até o dia 28/03/2018.

Verifica-se que a empresa vencedora, acima informada, apresentou tempestivamente a sua proposta consolidada em 27/03/2018, conforme documento acostado aos autos.

Conforme procedimento licitatório, deve portanto o Sr. Pregoeiro homologar a proposta consolidada da empresa vencedora.

A empresa apresentar todos os documentos pertinentes para a sua habilitação, certidões negativas do trabalho; de FGTS, certidão negativa débitos municipal, certidão tributária positiva com efeito negativa, certidão judicial negativa, dentro de suas respectivas validades, situação cadastral regular de CNPJ, contrato social, balanço patrimonial, declaração de capacidade técnica, declaração de ME, declaração de pleno



Estado do Pará - Poder Executivo
Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri/PA
Assessoria Jurídica

cumprimento aos requisitos da habilitação e declarações de inexistência de fato impeditivo, estando todas dentro das normalidades especificadas pelo edital.

É o Relatório

FINALIDADE DO PARECER JURIDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada sobre a legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.



Estado do Pará - Poder Executivo
Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri/PA
Assessoria Jurídica

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

DA FUNDAMENTAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

Como dito alhures e pelas documentações acostadas no processo administrativo, foram seguidas todas as formalidades legais para a realização da abertura do processo licitatório na modalidade **Pregão Presencial – Tipo Menor Preço Por Lote Menor Preço**, considerado por Lote – Sistema de Registro de Preços (SRP), cujo objeto se refere a **AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS) E PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA DESTINADOS A ATENDER SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA E PREFEITURA MUNICIPAL DE IGAREPÉ – MIRI/PA.**

A Lei nº. 8.666/93, em seu diploma legal institui o início do procedimento licitatório, vejamos o dispositivo:

Art. 38 da Lei nº 8.666/93:

“O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)”

Nota-se que os requisitos enumerados no presente artigo, foram obedecidos pela Administração Pública, estando em estrita conformidade com a legis específica e com seu ordenamento jurídico pertinente para a formalização do contrato e de seu objeto.



Estado do Pará - Poder Executivo
Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri/PA
Assessoria Jurídica

DA MINUTA CONTRATUAL – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Os contratos realizados com a Administração Pública e terceiros devem conter todas as cláusulas que descrevam o objeto e seus elementos característicos, a forma de execução, preços, condições etc.

O diploma legal do art. 55 da Lei nº. 8.666/1993 especifica as cláusulas necessárias que devem conter no contrato administrativo, *in verbis*:

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;



Estado do Pará - Poder Executivo
Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri/PA
Assessoria Jurídica

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Nesse contexto vislumbro que a minuta contratual acostada aos autos, ora a ser celebrada com a empresa vencedora do certame, com as devidas propostas consolidadas, estão especificamente em acordo com o diploma legal acima mencionado, não havendo nenhum óbice para a sua formalização com as mesmas.



Estado do Pará - Poder Executivo
Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri/PA
Assessoria Jurídica

A Administração Pública sempre deve prevalecer dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Conforme preceitua nossa Carta Magna, vejamos:

“Art.37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

(...)

Nesse sentido observa-se que a Administração Pública, seguiu arduamente as regras para abertura do procedimento do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial – Tipo Menor Preço Por Lote, encontrando-se em perfeita legalidade.

O Objeto licitado fora devidamente definido, conforme estabelece o artigo estabelece o art. 14 da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Portanto, a Administração Pública em atento a legislação, esta se prevaleceu do princípio da legalidade, interesse público, moralidade e publicidade, pois obedeceu fielmente a conjuntura estabelecida na supracitada lei.

O procedimento licitatório, na modalidade Pregão, de modo a identificar o mais vantajoso para Municipalidade se encontra previsto na Lei nº 10.520/2002, que garante a contratação de serviços comuns, *in verbis*:

“Art. 1º da Lei nº 10.520/2002: “Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.



Estado do Pará - Poder Executivo
Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri/PA
Assessoria Jurídica

Parágrafo único. *Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”*

Portanto o serviço ora a ser contratado pela Administração foram especificados de forma clara no edital. Assim passamos expor as fases do procedimento licitatório, vejamos o diploma legal da Lei nº. 10.520/2002:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.



Estado do Pará - Poder Executivo
Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri/PA
Assessoria Jurídica

Tais requisitos elencados na legislação se concretizam harmoniosamente ao procedimento licitatório em tela a qual se aplicou a Administração, devendo exercer-las para que surta os seus efeitos legais.

Dessa forma deve a Administração nos termos aplicados pelas legislações específicas e princípios basilares do ente administrativo, formular os contratos com a empresa vencedora, a qual teve a sua proposta consolidada, uma vez que esta apresenta em tese todas as suas documentações pertinentes ao instrumento convocatório, estando completamente em estrita concordância com os requisitos que compõe o edital do processo licitatório, não havendo vícios formais e nem materiais que impeça a formalização contratual entre as partes.

DA CONCLUSÃO DO PARECER

Pelo exposto, verifica-se que o procedimento licitatório utilizado pela Administração está em consonância com os requisitos especificados pela Lei nº. 10.520/2002, Lei nº. 8.666/1993 e Decreto Municipal nº. 032/2015, apresentando assim respaldo no ordenamento jurídico pátrio.

Importante ainda destacar que a minuta contratual se encontra aderida às especificações que dispõe o art. 55 da Lei nº. 8.666/93, não havendo nenhum vício formal e material.

Nesse diapasão, opinamos **favoravelmente** para a contratação da empresa vencedora, na modalidade contratual **Pregão Presencial – Tipo Menor Preço considerado por Lote – Sistema de Registro de Preços (SRP)**, para a **AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS) E PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA DESTINADOS A ATENDER SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA E PREFEITURA MUNICIPAL DE IGAREPÉ – MIRI/PA**, devido o procedimento licitatório está em perfeita harmonia com as legislações específicas.

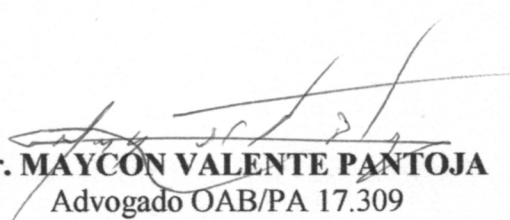
Ressalvo que se deve numerar as páginas dos autos processuais, evitando assim qualquer vício.



Estado do Pará - Poder Executivo
Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri/PA
Assessoria Jurídica

É nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Igarapé Miri/PA, 28 de março de 2018.


Dr. MAYCON VALENTE PANTOJA
Advogado OAB/PA 17.309
Jurídico/ Portaria nº. 750/2018